



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/24324.79054-36

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o § 1º do art. 840, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer, na impossibilidade de fixação de valor certo e determinado, que as reclamações trabalhistas possam, em seu pedido inicial, conter valor estimado ou expectativa de direito do reclamante em relação ao valor em demanda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 840.**

.....

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resultem o dissídio; o pedido, que poderá ser certo, determinado e com indicação de valor ou conter estimativa ou expectativa de resultados econômicos; a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A denominada Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 – introduziu mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

com o intuito de reduzir ou dificultar as demandas trabalhistas, além de remeter à negociação coletiva diversos direitos que, inclusive, estão previstos na Constituição Federal. Foi o resultado de demandas, dos empregadores, por flexibilização ou desregulamentação, que estão em discussão há mais de uma década. Como resultado, tivemos uma brutal redução nas ações trabalhistas, com o aumento da informalidade e redução nas expectativas de direito, dada a condição muito frágil do empregado numa negociação pessoal com os empregadores.

A alteração promovida no art. 840, da CLT, passou a exigir que os pedidos apresentados perante a Justiça do Trabalho fossem certos e determinados e com indicação do valor (§ 1º do referido artigo). Com uma determinação dessa natureza, muitas ações passaram a ser fulminadas, já no início, por falta do preenchimento de um requisito formal, conforme § 3º do mesmo artigo (julgados extintos sem julgamento do mérito). Ocorre que o valor das condenações trabalhistas depende das provas e dos fundamentos jurídicos, do conhecimento sobre o que é possível provar e do conhecimento dos direitos atribuídos ao tipo de trabalho realizado, às condições específicas do empregado, à categoria a que ele pertence ou às vantagens obtidas em negociações coletivas, fatores que, muitas vezes, não são do conhecimento dos empregados e de seus representantes. Também a legislação atualizada, a doutrina e a jurisprudência possuem impactos sobre os valores que serão, finalmente, apurados.

Frequentemente o Tribunal Superior do Trabalho – TST, é instado a manifestar-se sobre a possibilidade ou impossibilidade de indicação de valores certos e determinados, com valor explícito. Em recentes Embargos em Recursos de Revista, os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST acordaram pelo conhecimento dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pela negação do provimento. Para eles, *“não merece reforma o acórdão da 2ª Turma, que, ao não conhecer do recurso de revista da reclamada, e manter a decisão regional no sentido de que a condenação não fica limitada aos valores atribuídos por estimativa a cada um dos pedidos na petição inicial, decidiu em conformidade com o art. 840, § 1º da CLT, e com a Instrução Normativa nº 41/2018, bem como como os princípios constitucionais que regem o processo do trabalho”*. Eram partes do processo revisitado, como Embargante METALGRÁFICA IGUAÇU S.A. e Embargado JEMERSON DE JESUS VIEIRA MAIA.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, § 1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, § 1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa.

2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do art. 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho.

7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetida ao rito ordinário, o *quantum debeatur* era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação da sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toa a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 840 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos.

9. Isto é, o novo comando do art. 840, § 1º da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo § 3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual.

10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, § 1º, da CLT interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do *jus postulandi* (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A *contrário sensu*, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, § 1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta “uma breve exposição dos fatos”, uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido.

11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir a mitigação do *jus postulandi*, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

...../

16. Ou seja, a análise sobre a necessidade sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteadas pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

.....

19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao “valor estimado da causa” acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial “com indicação de seu valor”, a que se refere o art. 840, § 1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. (...)

20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, § 1º, da CLT, e igualmente dos artigos 141 e 492, do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes dos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante.

21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI – 1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, § 1º da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica dessas normas. (...)

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/202, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei nº 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, não limitando à condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, § 1º, da CLT e dos

princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Embargos conhecidos e não providos.

Trata-se de uma valiosa aula sobre os fundamentos e a constitucionalidade das normas de Direito Processual Trabalhista, cujo objetivo é pacificar o entendimento do TST sobre a exigência ou não de pedido certo, determinado e com indicação de valor, na inicial das ações trabalhistas. Em última instância, fica reconhecida a inconstitucionalidade dessa regra, introduzida na CLT, pela Lei nº 13.467, de 2017.

Sem deixar de reconhecer a importância e a validade da decisão jurisprudencial citada, cremos que muitos reclamados continuarão a recorrer contra decisões com o mesmo conteúdo, com fundamentos na livre iniciativa ou outros direitos econômicos dos empregadores. Sendo assim, consideramos necessário alçar ao patamar da legislação norma que possibilite que, em iniciais trabalhistas, os autores das ações possam apresentar pedido certo, determinado e com indicação de valor ou apontar valores estimados ou que revelem as expectativas de direito do demandante.

Cremos que nossa proposta aumentará a segurança jurídica no âmbito do Direito do Trabalho. Os empregados ficarão mais tranquilos no momento de decidir sobre a proposição ou não da ação trabalhista. Os empregadores, por sua vez e em sua maioria, não gastarão com ações que, sabidamente, possuem efeitos meramente protelatórios.

Esperamos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta mudança na CLT. Ela colaborará para a diminuição da litigiosidade, com menos polêmicas inúteis ou desnecessárias, menos opacidade na interpretação da legislação e menos dubiedade numa norma trabalhista, além de atender aos princípios constitucionais que regem o Processo do Trabalho.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU